



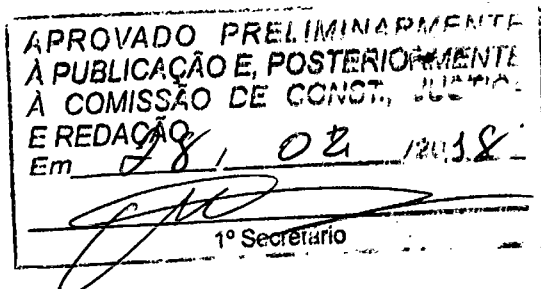
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 28 DE fevereiro DE 2018.



"Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e da outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei:

I – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado bem como a quaisquer:

- a) Fundações;
- b) Associações civis;
- c) Sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direto, ainda que temporariamente;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



PODICA DO
nosso jella

II – os contratos que vencerem sua validade e forem objeto de renovação e/ou termo aditivo se submeterão aos termos da presente legislação;

III – a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Para as exigências do inciso II, caberá ao poder público no momento das tratativas para renovação e/ou termo aditivo comunicar o contratado dos termos da presente legislação.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública de atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regularmente pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação de referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independente de cargo ou função exercidos;

II – treinamentos periódicos sobre Programa de Integridade;

III – análise periódica de riscos para realização e adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

V – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras de pessoa jurídica;

VI – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como o pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



VIII - canais de denúncia de irresponsabilidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

IX – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

X – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidade ou infração detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza;

Art. 6º Para que o programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório do perfil e relatório de conformidade do programa ao poder público.

§1º A pessoa jurídica deverá expor suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação deve abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela do computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordem de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§3º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação de que trata o *caput* deste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



§4º O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 1ª de Agosto de 2013, não será considerada para fim de cumprimento desta Lei.

Art. 7º Pelo o descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a administração pública do Estado de Goiás, em cada esfera do Poder, aplicará a empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§1º O montante correspondente a soma dos valores básicos da multa moratória será limitado a 10% do valor do contrato.

§2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, fará cessar a aplicação da multa.

§3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implicará indébito da multa aplicada.

§4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 8º O não cumprimento da obrigação implicará a inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal, e impossibilidade de contratação da empresa com administração pública do Estado de Goiás, de qualquer esfera do Poder, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 9º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

§1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§2º As sanções descritas nos artigos 8º e 10 desta Lei serão atribuídas a sucessora.

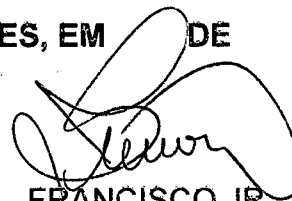
Art. 10 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 11 Ficará a cargo Poder Público do Estado de Goiás fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto em análise Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás

No contexto da pessoa jurídica, o Programa de Integridade irá consistir no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás.

A propositura em análise visa principalmente à proteção da administração pública de atos que possam causar lesão ao erário, a Lei se aplica aos casos de contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, com prazo de duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico.

Dentre outros requisitos o projeto exige que a implantação do Programa de Integridade, deverá constar de todos os editais licitatórios e instrumentos contratuais a serem celebrados, bem como, caberá ao poder público no momento das tratativas para renovação e/ou termo aditivo comunicar o contratado dos termos da presente legislação. Caso a empresa contratada não cumpra os requisitos legais, ficará sujeita à multa de 0,01% (um centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

Precursora a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) tem se apresentado como uma forte resposta à corrupção no Brasil, porém ainda são necessárias mais ações com o intuito de cessar com o cenário comum de impunidade, sobretudo quanto aos atos de corrupção praticados contra a Administração Pública.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

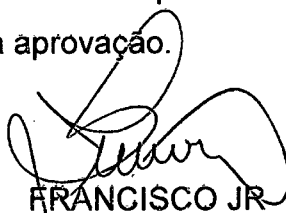
Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

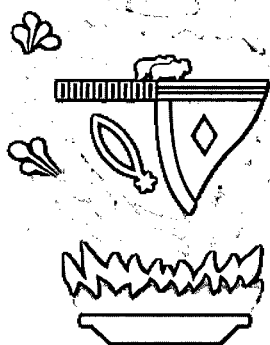
Política do
nosso jeito



Isto posto, observa-se que a proposição está alinhada com os princípios básicos da Lei Anticorrupção, com a finalidade de somar e promover a partir do Estado mudanças de comportamento que fortaleçam a estrutura, desempenho e a legislação que combate desvios e irregularidades que alimentam a corrupção.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000659

Data Autuação: 28/02/2018

Projeto : 52-AL
 Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
 Autor: DEP. FRANCISCO JR
 Tipo: PROJETO
 Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

"CRIA PROGRAMA DE INTEGRIDADE A SER APLICADO NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2018000659



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 52 DE 28 DE fevereiro DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/02/2018

1º Secretário

"Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e da outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei:

I – às sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado bem como a quaisquer:

- a) Fundações;
- b) Associações civis;
- c) Sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direto, ainda que temporariamente;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



II – os contratos que vencerem sua validade e forem objeto de renovação e/ou termo aditivo se submeterão aos termos da presente legislação;

III – a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. Para as exigências do inciso II, caberá ao poder público no momento das tratativas para renovação e/ou termo aditivo comunicar o contratado dos termos da presente legislação.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública de atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regularmente pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação de referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º O programa de integridade será avallado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independente de cargo ou função exercidos;

II – treinamentos periódicos sobre Programa de Integridade;

III – análise periódica de riscos para realização e adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

V – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras de pessoa jurídica;

VI – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como o pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

VII – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



VIII - canais de denúncia de irresponsabilidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

IX – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

X – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidade ou infração detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza;

Art. 6º Para que o programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório do perfil e relatório de conformidade do programa ao poder público.

§1º A pessoa jurídica deverá expor suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação deve abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela do computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordem de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§3º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação de que trata o *caput* deste artigo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



§4º O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 1ª de Agosto de 2013, não será considerada para fim de cumprimento desta Lei.

Art. 7º Pelo o descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a administração pública do Estado de Goiás, em cada esfera do Poder, aplicará a empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§1º O montante correspondente a soma dos valores básicos da multa moratória será limitado a 10% do valor do contrato.

§2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, fará cessar a aplicação da multa.

§3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implicará indébito da multa aplicada.

§4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 8º O não cumprimento da obrigação implicará a inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal, e impossibilidade de contratação da empresa com administração pública do Estado de Goiás, de qualquer esfera do Poder, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 9º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



§1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§2º As sanções descritas nos artigos 8º e 10 desta Lei serão atribuídas a sucessora.

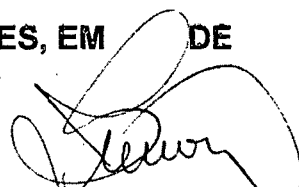
Art. 10 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 11 Ficará a cargo Poder Público do Estado de Goiás fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

O projeto em análise Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás

No contexto da pessoa jurídica, o Programa de Integridade irá consistir no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás.

A propositura em análise visa principalmente à proteção da administração pública de atos que possam causar lesão ao erário, a Lei se aplica aos casos de contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, com prazo de duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico.

Dentre outros requisitos o projeto exige que a implantação do Programa de Integridade, deverá constar de todos os editais licitatórios e instrumentos contratuais a serem celebrados, bem como, caberá ao poder público no momento das tratativas para renovação e/ou termo aditivo comunicar o contratado dos termos da presente legislação. Caso a empresa contratada não cumpra os requisitos legais, ficará sujeita à multa de 0,01% (um centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

Precursora a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) tem se apresentado como uma forte resposta à corrupção no Brasil, porém ainda são necessárias mais ações com o intuito de cessar com o cenário comum de impunidade, sobretudo quanto aos atos de corrupção praticados contra a Administração Pública.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



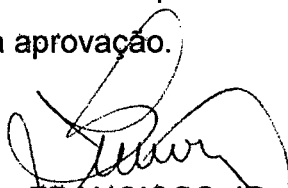
Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



Isto posto, observa-se que a proposição está alinhada com os princípios básicos da Lei Anticorrupção, com a finalidade de somar e promover a partir do Estado mudanças de comportamento que fortaleçam a estrutura, desempenho e a legislação que combate desvios e irregularidades que alimentam a corrupção.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amato

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 6 / 3 / 2018

Presidente:

PROCESSO N.º : 2018000659
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Cria programa de integridade a ser aplicado nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que cria programa de integridade a ser aplicado nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta na proposição, fica determinado a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igualou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Estabelece que a exigência aplica-se às sociedades empresárias e às Sociedades simples personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado bem como a quaisquer fundações, associações civis, sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito ainda que temporariamente.

Aponta na justificativa que o objetivo é somar e promover a partir do Estado mudanças de comportamento que fortaleçam a estrutura, desempenho e a legislação que combate desvios e irregularidades que alimentam a corrupção.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A análise jurídica demonstra que a proposição contém vício de inconstitucionalidade que impede a sua aprovação.

É que a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ao interpretar esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a exigência de requisitos se caracteriza como norma geral, de competência da União:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja

enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias:

(a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Conforme se verifica acima, a lei estadual somente pode estabelecer condições específicas quanto a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiaridades circunstanciais de interesse local.

O presente projeto estabelece novo requisito para a participação de licitações, qual seja, a exigência de programa de integridade, a ser cobrado no edital, conforme determina o art. 11.

Portanto, a propositura incorre em inconstitucionalidade justamente conforme o precedente do Supremo Tribunal Federal, pois conforme bem asseverou o relator, saudoso Ministro Teori Zavascky:

Poder-se-ia supor, então, que, dada a natureza limitada de sua competência, os Estados-membros não poderiam dispor de forma alguma sobre requisitos de participação em licitações, porque, diante das diretrizes oferecidas pelo art. 37, XXI, da CF, toda e qualquer norma que interfira com a "igualdade de condições" constituiria "norma geral". Isto é verdade apenas em parte. Afinal, se a Constituição ela mesma permite que o direito de participar de processos licitatórios em igualdade de condições seja ponderado até mesmo pelo administrador, seria um contrassenso negar aos entes federativos periféricos a competência constitucional para fazer o mesmo. Assim, é forçoso reconhecer que podem os Estados-membros, também eles, restringir a competitividade dos certames sob sua direção. Dizer o contrário seria apequenar injustificadamente a autonomia federativa destes entes, tornando-a inferior, em dignidade, à discricionariedade unipessoal de agentes da administração. De outro lado, é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nessas circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional. Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infraestrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes.

Portanto, por invadir a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, fica patente a sua inconstitucionalidade.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Março de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

etc

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a)

Francisco Junier-----E com base no Regimento Interno desta Casa,
defiro a presente solicitação.

Goiânia, 13 de Dezembro de 2018.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO

SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Francisco Junier

SALA DAS COMISSÕES EM, 13 DE Dezembro DE 2018.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Nedio Zilio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/12 / 2018.

Presidente: _____

[Signature]

PROCESSO N.º : 2018000659
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : "Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências."



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que Cria o Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A proposição objetiva que o Programa de Integridade irá consistir no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades é na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

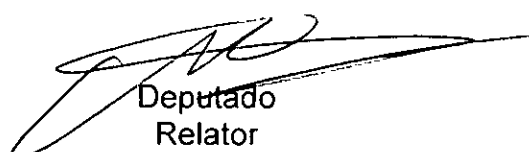
A matéria em debate vem complementar a alteração proposta no Projeto de Lei encaminhado pela Governadoria para apreciação desta Casa de Leis, que altera a Lei nº 18.672, de 13 novembro de 2014, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual.

Assim, entende-se que a matéria é compatível com o sistema constitucional vigente e possui conteúdo extremamente positivo para a sociedade.

Diante do exposto, face à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, somos pela **aprovação** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Dezembro de 2018.



Deputado
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 13/12/2018. FOLHAS 28

Processo Nº. 659/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente:

[Handwritten signature]